



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 175 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 26/ 01/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2806/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504781

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SPI SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

Opie V

EMENTA: SIMULAR SAÍDA, PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE – ADESÃO AO REFIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO OFICIAL NÃO CONHECIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão de suposta simulação de saída, para outra unidade da Federação, de mercadorias efetivamente internadas no território cearense.

Foram apontados como dispositivo legal infringido o art. 170, II, do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, I, "H" da Lei 12.670/96.

O Processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 03 a 17.

A empresa autuada, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls.: -19/21.

X

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela parcial procedência da autuação, decorrendo a parcial procedência pela circunstância de não haver diferencial de alíquota a recolher, e recorreu de ofício.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente não interpôs Recurso Voluntário e, valendo-se dos benefícios instituídos pela Lei 13.814/2006, aderiu ao REFIS.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 728/2006, opinou pelo não conhecimento do Recurso Oficial, declarando extinto o processo nos termos do art. 54, I, "b", da Lei 12.732/97.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A presente ação não comporta maior complexidade.

Trata-se de auto de infração lavrado pelo fato do contribuinte haver, supostamente, simulado a saída, para outra unidade da Federação, de mercadorias efetivamente internadas no território cearense.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de parcial procedência do auto de infração, por entender que não havia diferencial de alíquota a recolher.

Na hipótese sob exame, o recurso interposto não merece conhecimento haja vista a adesão da Recorrente ao REFIS (Lei n.º 13.814/2006).

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a empresa autuada, aproveitando-se do benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 13.814/2006, transacionou com o Estado do Ceará e efetuou o pagamento do crédito tributário.

Pelo exposto, em grau de preliminar e sem adentrar no mérito do Recurso Voluntário, voto para que se não conheça do respectivo apelo, e ante o pagamento pelo REFIS, declarar a extinção do processo, na forma do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** SPI SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve não conhecer do Recurso Oficial, conforme art. 54, I, "b" e "f" da Lei n.º 12.732/97 e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL em face do pagamento do crédito tributário, o qual restou comprovado nos autos, por ocasião da vigência e com os benefícios decorrentes da Lei n.º 13.814/2006 – REFIS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO